

UMA RELEITURA DO DIREITO ANIMAL A PARTIR DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

A REINTERPRETATION OF ANIMAL LAW FROM THE PERSPECTIVE OF LEGAL HERMENEUTICS

UNA REINTERPRETACIÓN DEL DERECHO ANIMAL DESDE LA HERMENÊUTICA JURÍDICA

Ana Vilma Santana Munhoz

Mestranda em Direito Ambiental (PPGDA)

Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil

anavsm22@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-9305-4167>

Neuton Alves de Lima

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Universidade do Estado do Amazonas, Brasil

nalima@uea.edu.br

<https://orcid.org/0009-0003-2638-0574>

Glaucia Maria de Araújo Ribeiro

Doutora em Saúde Coletiva

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Brasil

Doutora em Direito e Justiça

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil

Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil

gribeiro@uea.edu.br

<https://orcid.org/0000-0003-0695-5257>

RESUMO

Esta pesquisa dedica-se a analisar as perspectivas jurídicas sobre o Direito Animal, com o propósito central de investigar os fundamentos éticos/filosóficos e as estratégias hermenêuticas capazes de superar a visão antropocêntrica estruturante do Direito tradicional. Para tanto, investigou-se como as perspectivas filosóficas biocêntricas podem fundamentar uma nova hermenêutica jurídica no Brasil, substituindo a visão antropocêntrica para reconstruir dogmaticamente o status jurídico dos animais. O método empregado foi o dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental (doutrina, leis, jurisprudência do STJ); com finalidade de natureza qualitativa. A pesquisa considerou que a hermenêutica jurídica é uma ferramenta fundamental para a efetivação de uma tutela animal mais justa e coerente com os anseios da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: antropocentrismo; biocentrismo; direito animal; hermenêutica jurídica.

ABSTRACT

This research is dedicated to analyzing the legal perspectives on Animal Law, with the central purpose of investigating the ethical/philosophical foundations and hermeneutic strategies capable of overcoming the anthropocentric view that structures traditional law. To that end, it examined how biocentric philosophical perspectives can ground new legal hermeneutics in Brazil, replacing the anthropocentric view to dogmatically reconstruct the legal status of animals. The method employed was deductive, through bibliographic and documentary research (doctrine, legislation, and case law from the Superior Court of Justice), with a qualitative nature. The research considered that legal hermeneutics is a fundamental tool for achieving animal protection that is fairer and more consistent with the aspirations of contemporary society.

Keywords: anthropocentrism; biocentrism; animal law; legal hermeneutics.

RESUMEN

Esta investigación se dedica a analizar las perspectivas jurídicas sobre el Derecho Animal, con el propósito central de investigar los fundamentos éticos/filosóficos y las estrategias hermenéuticas capaces de superar la visión antropocéntrica estructurante del Derecho tradicional. Para ello, se investigó cómo las perspectivas filosóficas biocéntricas pueden fundamentar una nueva hermenéutica jurídica en Brasil, sustituyendo la visión antropocéntrica para reconstruir dogmáticamente el estatus jurídico de los animales. El método empleado fue el deductivo, mediante investigación bibliográfica y documental (doctrina, leyes, jurisprudencia del STJ); con finalidad de naturaleza cualitativa. La investigación consideró que la hermenéutica jurídica es una herramienta fundamental para la efectivización de una tutela animal más justa y coherente con los anhelos de la sociedad contemporánea.

Palabras clave: antropocentrismo; biocentrismo; derecho animal; hermenéutica jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre os direitos dos animais é uma parte integrante da crise ecológica e da revisão crítica do humanismo ocidental, campo no qual a questão animal já conquistou consistência filosófica própria. No plano jurídico, esse movimento refletiu-se em declarações internacionais, enquanto no Brasil, houve a inclusão do dever de proteção à fauna e da vedação da crueldade na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Dessa forma, a investigação da pesquisa partiu do reconhecimento de que o ordenamento jurídico, em sua gênese e desenvolvimento histórico, foi moldado por uma pré-compreensão hermenêutica que coloca o ser humano como o único sujeito digno de consideração moral e proteção jurídica, relegando os demais seres à condição de objetos ou recursos à sua disposição.

A hermenêutica jurídica exerce papel central na interpretação do antropocentrismo radical (visão que restringe a subjetividade jurídica ao ser humano), funcionando, não raro,

como um pressuposto implícito que orienta e estrutura toda a aplicação do direito. Ao expor o caráter oculto e enraizado desse pressuposto, a hermenêutica deixa de ser mera técnica interpretativa para se afirmar como instrumento crítico, desnaturalizando o antropocentrismo e forçando o direito a redefinir suas próprias fronteiras de sujeição.

A pesquisa objetiva investigar como as perspectivas filosóficas biocêntricas fundamentam uma nova hermenêutica jurídica no Brasil, superando o antropocentrismo para reconstruir dogmaticamente o status jurídico dos animais; além disso analisa como os marcos normativos nacionais sustentam uma interpretação jurídica não-antropocêntrica (especialmente o art. 225, da CRFB/1988); e, também, avaliar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como prática hermenêutica transformadora, que utiliza técnicas interpretativas para reconhecer a senciência animal e superar a visão patrimonial.

Para tanto, a pesquisa impele-se ao seguinte problema: Como as perspectivas filosóficas biocêntricas, aliadas a uma hermenêutica jurídica transformadora, podem fundamentar e operacionalizar a superação do paradigma antropocêntrico no Direito, conferindo efetiva proteção jurídica aos animais como seres sencientes e portadores de valor intrínseco?

A justificativa para esta pesquisa reside na urgência ética e ecológica de se repensar a relação humano-animal, uma vez que o antropocentrismo radical, ao legitimar a exploração irrestrita da natureza e dos animais não humanos, demonstra-se moralmente questionável e ecologicamente catastrófico, contribuindo para a crise ambiental global.

Simultaneamente, os avanços científicos na compreensão da senciência animal criam uma lacuna ético-jurídica insustentável, no qual o Direito, ao persistir em categorizações arcaicas, falha em responder a um dado factual incontroverso, de que a capacidade de sofrer e experimentar bem-estar.

Estudar as bases filosóficas e os caminhos hermenêuticos para superar essa lacuna é, portanto, imprescindível para a construção quanto para a aplicação de um sistema jurídico mais coerente, justo e alinhado com o conhecimento contemporâneo.

Espera-se que esta pesquisa possa contribuir para consolidar o entendimento de que a superação do antropocentrismo no Direito não é uma utopia, mas um processo hermenêutico em curso.

2 METODOLOGIA

Quanto à metodologia, adotou-se o método dedutivo, partindo das premissas filosóficas e constitucionais para analisar normas e casos concretos. Quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica e documental, examinando doutrina, legislação (em especial a CRFB/1988 e leis ambientais) e a jurisprudência do STJ. Ressalta-se que o emprego de ferramentas de inteligência artificial restringiu-se estritamente ao suporte operacional da revisão textual, não interferindo, sob qualquer aspecto, na originalidade do conteúdo ou na análise crítica desenvolvida ao longo do estudo. Quanto aos fins, será qualitativa, visando uma análise interpretativa e crítica da transformação hermenêutica do status jurídico dos animais.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 PERSPECTIVAS FILOSÓFICAS SOBRE OS DIREITOS ANIMAIS: SUPERANDO A VISÃO ANTROPOCÊNTRICA

Retrospectivamente, constata-se que o Direito foi construído sob a ótica interpretativa antropocêntrica, que considera o ser humano como medida de valor e o destinatário exclusivo da proteção jurídica. Nessa perspectiva, o ser humano por se considerar todo-poderoso e o único digno de proteção jurídica, explorou o ambiente ao longo dos anos, derrubando florestas, provocando queimadas e poluindo rios, o que resultou em um rastro de destruição.

Como consequência das constantes ações humanas demandadas pela história, que causaram uma modificação profunda em seu próprio habitat, desconsiderando, sobretudo, o fato que este local não é exclusivo da sua espécie. Aqui revela-se oportuno a reflexão abordada por Munhoz *et al.* (2025, p. 525) “Da mesma forma, assim como os componentes de um determinado grupo ou sociedade tem seus conflitos no âmbito interno, grupos ou sociedades distintas também estabelecem conflitos entre si em razão dos interesses comuns de cada um”.

O que os autores sugerem, com notável pertinência, é que o conflito de interesses, fenômeno intra-humano por excelência, é igualmente operante nas relações interespecíficas. A espécie humana, ao fazer valer seus interesses econômicos, tecnológicos e civilizacionais sobre os interesses de outras formas de vida, repete, em escala ampliada, a lógica da dominação que conhece tão bem no âmbito de suas próprias sociedades.

Assim, partindo-se da convicção apresentada por Lynn White (1967), em sua produção intitulada como “The Historical Roots of Our Ecological Crisis”¹, onde explica a fundamentação para a transformação da relação homem-natureza a partir da fusão entre ciência e tecnologia. De acordo com o autor, a partir do desenvolvimento dos primeiros instrumentos agrícolas, o ser humano passou a enxergar a natureza como algo a seu serviço e no direito de dominá-la; antes o homem se sentia parte da natureza; após a fusão, os demais seres passaram ao domínio humano, sendo tratados como objetos.

Essa relação em que o homem se coloca em posição de superioridade e conseqüentemente, atua como dominador sobre os demais seres não humanos, caracteriza-se como uma relação antropocêntrica.

Sobre isso Gudynas (2019, p. 18, grifo nosso), explica que:

A categoria antropocêntrica diz respeito às posturas centradas nos seres humanos, colocando-os como ponto de partida para qualquer valoração. Concede-se aos humanos um lugar privilegiado ao se conceder que as pessoas são substancialmente distintas de outros seres vivos, únicas por suas capacidades cognitivas e por ser conscientes de si mesmas; portanto, somente elas podem atribuir valor. Dessa forma, unicamente os seres humanos podem ser sujeitos de valor, fazendo dos demais elementos que nos rodeiam, tais como plantas e animais, objetos de valor.

O autor foi efêmero ao descrever o senso antropocêntrico, apresentando-o como um sistema de pensamento estruturado que no plano jurídico atua como uma verdadeira pré-compreensão hermenêutica. Em sua essência, essa categoria constitui um posicionamento filosófico e moral que estabelece os seres humanos como a referência central para qualquer processo de valoração e, por sua vez, essa pré-compreensão direciona a interpretação das leis e a própria construção do sistema jurídico, criando uma hierarquia rígida entre sujeitos e objetos de valor. Paradigmaticamente, apenas os humanos são elevados à condição de sujeitos de valor, ou seja, entidades cuja existência tem um fim em si mesma, portadoras de direitos, dignidade e consideração moral, enquanto os demais elementos da natureza, incluindo plantas e animais, são rebaixados à condição de objetos de valor.

Nessa perspectiva, em conformidade com outro trecho apontado por Gudynas (2019, p. 18-19), “o antropocentrismo implica também um sentido de interpretar e sentir o meio ambiente em função de necessidades e desejos dos próprios humanos. Portanto, segundo essas posturas, os direitos e deveres podem somente residir nas pessoas”. Esse enunciado designa que os não-

¹ As Raízes Históricas da Nossa Crise Ecológica (tradução nossa).

humanos têm valores existenciais que não são inerentes, sendo considerados instrumentais, passando a ter valores apenas na medida em que são úteis, servem ou podem ser apropriados pelos seres humanos, o que os rebaixam, portanto, a recursos ou propriedades. Isso denota que a importância, o significado e o valor de tudo no mundo são definidos a partir do ponto de vista humano e em função de seus próprios interesses.

Boff (2024, p. 74) levanta uma questão importante:

O que agrava o antropocentrismo é o fato de colocar o ser humano *fora da natureza*, como se ele não fosse parte e não dependesse dela. A natureza pode continuar sem o ser humano. Este não pode sequer pensar em sua sobrevivência sem a natureza. Além do mais, ele se colocou *acima da natureza*, numa posição de mando, quando na verdade, ele é um elo da corrente da vida.

É justamente essa percepção de interconexão entre humanos e não humanos que fundamenta a corrente biocêntrica, a qual propõe uma reavaliação radical de nosso lugar no mundo. Essa mudança de paradigma exige consequentemente uma nova postura hermenêutica, que distancia o homem da maneira de interpretar o mundo e o Direito a partir da posição de dominadores no topo de uma pirâmide, e os coloca como componentes integrados e interdependentes de uma rede complexa de vida, no qual o valor é inerente a todos os seres vivos.

Nessa perspectiva que a luta pela superação da corrente antropocêntrica vem de longa data ganhando forças. E, a partir do século XX, com o avanço das ciências biológicas, da ética ambiental e da filosofia dos direitos, inicia-se uma profunda revisão hermenêutica desse modelo antropocêntrico. A década de 70 foi protagonista no embate pelo direito dos seres não humanos quando o direito internacional deu um grande pontapé com proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA) pela UNESCO em 1978. Entre seus fundamentos, a DUDA buscou assegurar o direito e o respeito dos animais de serem tratados com dignidade e pela necessidade de coexistência entre os seres humanos e os não humanos, dispondo no art. 2º que: “1. Todo animal tem direito a ser respeitado. [...] 3. Todo animal tem o direito a atenção, aos cuidados e à proteção do homem” (UNESCO, 1978, *online*).

Ainda na década de 70, doutrinadores como Peter Singer foram fundamentais na proteção à dignidade animal. Dessa forma, a partir de comparativos entre seres humanos e não humanos, Singer (2004) tentou explicar que todos os seres são dignos de direitos no limite de suas capacidades de se beneficiar, esclarecendo o direito a igualdade de forma isonômica. O autor explica que seres humanos são semelhantes entre si, homem e mulher, e, dessa forma,

devem ter direitos equivalentes de acordo com as particularidades da espécie; enquanto os seres que não se enquadram na qualidade de humano, também possuem especificidades próprias de suas espécies e deverão ter direitos equivalentes entre si.

Essa analogia adotada pelo autor, distancia-se da ideia de desconsiderar valores morais de certas espécies em relação a outras, na verdade ele tenta explicar que, ainda que as diferenças existam e possam justificar tratamentos e direitos específicos diferenciados, como um humano ter direito à educação e um animal não, isso não anula a consideração moral fundamental baseada na capacidade comum de sofrer e experimentar bem-estar. A questão central reconhece a ineficiência de uma igualdade absoluta entre as espécies e busca o reconhecimento de que a senciência constitui o limiar para inclusão na comunidade de seres dignos de consideração ética. A hermenêutica jurídica, portanto, é desafiada a operacionalizar esse princípio da igualdade dos seres, o que pode levar a tratamentos e direitos diferenciados (equivalência), porém igualmente fundamentados no respeito aos interesses básicos de cada ser.

Pela projeção de Singer (2004), a igualdade não é um molde único, e expandir seu princípio a um novo grupo não significa forçá-lo na mesma forma rígida, concedendo direitos iguais como se fossem uniformes a vestir, quando a essência da igualdade é mais sutil e poderosa e é à luz da consideração que deve brilhar com a mesma intensidade sobre todos. Entretanto, quando essa luz ilumina seres fundamentalmente diferentes, as sombras que revelam, as necessidades que expõem, serão distintas e, assim, a verdadeira igualdade, a consideração genuína, pode, e muitas vezes deve, se materializar em tratamentos e direitos desiguais talhados para o contorno único de cada existência.

Nesse panorama, a virada hermenêutica começou com o desenvolvimento da ciência, que atestou de forma irrefutável a senciência animal, a capacidade de sentir dor, prazer, medo e emoções. Este novo dado factual não poderia ser ignorado e desafiou o Direito a repensar seus fundamentos e a interpretação das normas precisou se adaptar, passando de uma leitura estritamente patrimonialista para uma leitura biocêntrica, que reconhece o valor da vida em si mesma, independentemente de sua utilidade para o ser humano, demandando uma hermenêutica que enxergue a natureza não como um arsenal de recursos, mas como uma comunidade de sujeitos de vida.

No Brasil, o movimento pelo direito animal ganha força com a CRFB/1988, cujo art. 225, §1º, VII, impõe ao Estado e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que

submetam os animais à crueldade. Conforme ainda dispõe a CRFB/1988, no art. 225 estabelece que todos têm direito a usufruir de um meio ambiente saudável e em equilíbrio, sendo que seu cuidado deve ser atribuído ao poder público e à sociedade. Além disso, há previsão no art. 225, que: “§ 1º Para garantir esse direito, é dever do Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988, *online*).

Conforme apontam Munhoz, Ribeiro e Lima (2025, p. 354), “a CRFB/1988 foi primordial ao estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo, conjuntamente, as responsabilidades ambientais”. Por sua vez, a interpretação desse dispositivo exige uma leitura hermenêutica orientada pelos princípios da dignidade da vida e da solidariedade interespecies, o que conduz à superação do paradigma estritamente utilitarista e à adoção de uma visão biocêntrica do Direito. A hermenêutica, nesse sentido, deve reconhecer a linguagem da vida, uma linguagem silenciosa, porém dotada de sentido jurídico e ético e, uma interpretação normativa que ignora a vulnerabilidade animal incorre em cegueira moral e em déficit de justiça. Vale citar as palavras de Lynn White (1967, p. 1.205, tradução nossa) que “O que as pessoas fazem em relação à sua ecologia depende do que pensam sobre si mesmas em relação às coisas ao seu redor”².

Assim, o desafio contemporâneo é ampliar o horizonte interpretativo do Direito, permitindo que os tribunais, a legislação e a doutrina operem uma verdadeira virada hermenêutica, da propriedade à personalidade, da dominação à coexistência, do antropocentrismo radical ao biocêntrico. É esta nova postura hermenêutica que oferece a estrutura ética e filosófica para um Direito capaz de ouvir a linguagem silenciosa da vida e de traduzi-la em efetiva proteção e justiça para todos os seres sencientes e para o ecossistema como um todo.

3.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A RECONSTRUÇÃO HERMENÊUTICA NO SENTIDO DO DIREITO ANIMAL

A hermenêutica jurídica assume papel crucial no Direito Animal, funcionando como ferramenta para adaptar o ordenamento às novas demandas éticas sem a necessidade de aguardar reformas legislativas exaustivas. A hermenêutica antropocêntrica, centrada no ser

² Original: “What people do about their ecology depends on what they think about themselves in relation to things around them”.

humano, conforme abordado no tópico anterior, é incapaz de conferir proteção efetiva aos animais.

Contemporaneamente, a hermenêutica jurídica vai além da literalidade de textos legais, buscando compreender o Direito como um fenômeno cultural e ético em constante evolução. Nesse contexto, parte-se da conceituação de Carlos Maximiliano (2017) segundo o qual a Hermenêutica Jurídica dedica-se ao estudo e à sistematização dos procedimentos utilizáveis para a determinação do sentido e do alcance das expressões jurídicas. Para o autor, a hermenêutica e interpretação são coisas distintas, enquanto a hermenêutica consiste na ciência de interpretar as normas e os princípios, a interpretação é o método em si. Analogicamente, pode-se dizer que a hermenêutica é gênero e a interpretação é espécie.

A partir dessa compreensão, aplica-se um olhar hermenêutico ao artigo 225 da CRFB/1988, que é um marco fundamental para os direitos animais no Brasil, tendo em vista que a partir desse artigo, ela emergiu a proteção contra os maus-tratos animais ao patamar de um direito fundamental e a uma incumbência estatal, interligando o bem-estar animal ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A designação do termo crueldade foi uma grande aposta desse artigo em relação ao direito animal, que inseriu uma preocupação com o sofrimento individual do animal, indo além de uma visão especificamente voltada ao ensejo ambiental coletivo.

Assim, não se pode desconsiderar a capacidade dos animais de sentir dor, medo, estresse (seres sencientes) e, portanto, dignos de proteção contra crueldades. Senciente, segundo definição contida no dicionário Michaelis (*online*), significa aquele “Que sente ou tem sensações; sensível”. Isso significa que a Constituição reconhece, ainda que não de forma explícita, que os animais são seres sencientes.

Nos termos da legislação infraconstitucional, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) foi primordial ao inserir, no contexto “Dos crimes contra o meio ambiente” a seção I designada como “Dos Crimes contra a Fauna”, tipificando como crime a previsão contida no “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, com penas de detenção que podem variar de três meses a um ano e ainda a possibilidade de aplicação de multa (Brasil, 1998, *online*).

A classificação dos animais como bens móveis no Código Civil brasileiro representa uma contradição hermenêutica substancial com o sistema jurídico atual, criando uma tensão

insustentável entre seu status legal de coisa e seu reconhecimento constitucional como seres merecedores de proteção. O Código Civil de 2002 (CC/2002, *online*), em seu artigo 82, estabelece que “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002, *online*).

Dessa maneira, o CC/2002 perpetua uma visão arcaica ao classificar os animais como bens móveis semoventes e pode-se dizer que essa categorização constitui hoje a maior contradição hermenêutica do sistema cuja essência reside no status jurídico do animal.

Conforme explica o STJ (2023, *online*):

O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

Por conseguinte, vale a reflexão de que como pode os animais serem reconhecidos como titular de uma proteção constitucional contra a crueldade (art. 225, §1º, VII da CRFB/1988) ser simultaneamente reduzido à categoria de uma coisa ou bem móvel na esfera do direito privado?

Em meados de 2020, a Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, trouxe mais uma contribuição hermenêutica essencial ao direito animal, ao inserir alterações na Lei de crimes ambientais, aumentando significativamente a pena para maus-tratos contra cães e gatos, reconhecendo o vínculo especial desses animais com os seres humanos. Conforme dispõe a Lei “Art. 2º [...] § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (Brasil, 2020, *online*).

Essa lei trouxe uma proteção intensa para cães e gatos que completa a leitura do art. 225 da CRFB/1988, porém uma interpretação literal (método hermenêutico tradicional) poderia levar à conclusão de que maus-tratos contra outras espécies, como bovinos ou animais silvestres, por exemplo, seriam menos graves do que contra cães e gatos.

Segundo Coelho (2011, p. 142-143):

Pode-se dizer que os instrumentos hermenêuticos tradicionais não resolvem as aporias emergentes da interpretação concretizadora desse novo modelo constitucional e que, por isso mesmo, o método tópico-problemático representa, se não o único, pelo menos o mais adequado dos caminhos para se chegar até a Constituição. [...] e, tendo as normas constitucionais estrutura aberta, fragmentária e indeterminada, decorre daí

que sua efetivação exige, necessariamente, o protagonismo dos intérpretes/aplicadores, transformando a leitura constitucional num processo aberto de argumentação, do qual participam, igualmente legitimados, todos os operadores da Constituição.

Logo, sob uma perspectiva da hermenêutica contemporânea aplicada pelo método tópico-problemático, o olhar volta-se ao cerne do problema, que seria maus-tratos aos animais, para buscar estender o espírito da lei, que seria a proteção animal, e interpretá-la à luz da Constituição, utilizando-se do artigo 225 que condena os maus-tratos a todos os animais sencientes.

Em episódio mais recente, a Lei nº 15.183/2025 alterou dispositivos da Lei nº 11.794/2008 no que diz respeito à utilização de animais em testes de produtos cosméticos, passando a vigorar conforme disposto: “Art. 3º [...] V- de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano” (Brasil, 2025, *online*). Isso significa um grande avanço no reconhecimento dos direitos animais e em sua senciência, considerando que animais eram utilizados em testes laboratoriais de produtos de perfumaria, prática de crueldade inestimável. Dessa forma, os setores industriais deverão buscar outros meios para a realização de tais experimentos que não seja em animais vertebrados vivos.

3.3 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NA VIRADA HERMENÊUTICA: DA SUPERAÇÃO DA COISA AO RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA

A superação do paradigma antropocêntrico é um imperativo que emerge da própria hermenêutica constitucional, que exige a leitura do ordenamento jurídico à luz dos princípios e valores fundamentais da CRFB/1988. Este vai além de um debate doutrinário ou legislativo, é um processo em curso no qual a participação da jurisprudência é imprescindível.

Os tribunais superiores, em especial ao STJ, têm desempenhado um papel crucial, embora por vezes ambíguo, na concretização e operacionalização da hermenêutica biocêntrica a partir da Constituição. Suas decisões refletem a tensão entre a velha categorização dos animais como coisa e o novo mandamento da hermenêutica constitucional de proteção, apontando para uma lenta, porém perceptível e significativa evolução.

Araujo e Nunes Júnior (2021, p. 96), comentam:

Com efeito, Savigny, precursor do chamado método histórico evolutivo, pontuou que a norma jurídica deve ser interpretada segundo as condições sociais da época de sua

aplicação. Por outras palavras, o sentido e o alcance da norma jurídica podem ser alterados não só por eventual modificação de sua estrutura fraseológica, mas também pela mudança da realidade social que objetiva regular. A interpretação deve ter presente a evolução histórica.

Nesse sentido, os autores relembram a lição de Savigny sobre a interpretação histórica. No âmbito do direito constitucional contemporâneo, esse entendimento se desdobra em métodos como a interpretação conforme a Constituição e a força normativa dos princípios (como o da dignidade da pessoa humana, que hoje se projeta para além da espécie humana). A evolução social, portanto, altera o sentido das leis infraconstitucionais, atualiza e concretiza os mandamentos de otimização dos princípios constitucionais, como a proteção do meio ambiente (art. 225, CRFB/1988), que inclui a fauna.

O STJ tem sido o palco no qual a contradição entre o bem móvel do Código Civil e o ser senciente é dirimida na prática. Sua jurisprudência tem avançado na despatrimonialização do animal por meio de uma hermenêutica constitucional transformadora. Entre casos emblemáticos julgados pelo tribunal, destaca-se o REsp nº 1.713.167 - SP julgado pela Quarta Turma em 2018, que ao analisar uma disputa de guarda de um cão após o fim de uma união estável, o Tribunal assentou pontos importantes na defesa dos animais, entre os quais explicou que, contemporaneamente, discussões envolvendo a questão de direito animal não devem ser menosprezadas, considerando o papel afetivo do animal dentro do contexto familiar, além disso e essencialmente de respeitar a norma constitucional.

Outro ponto importante do julgado é quando ele reconhece a senciência como fato jurídico: “Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado” (STJ, 2018, *online*). Dessa forma, o STJ efetivou direitos de cunho constitucional (proteção, bem-estar) quando compara a sensibilidade dos animais não humanos com os seres humanos, demonstrando que princípios basilares de guarda e zelo aos animais vincula a todos.

O STJ também superou o entendimento do animal como parte integrante do regime de bens, quando no caso concreto, frente à conflituosidade dos princípios da propriedade (art. 5º, XXII, CRFB/1988) com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/1988), da afetividade (art. 227 da CRFB/1988) e da proteção ambiental (art. 225, CRFB/1988), deu primazia aos três últimos, afastando, assim, expressamente a aplicação das

regras de partilha de bens. Percebe-se uma releitura do conceito de bem móvel disposto no Código Civil para harmonizá-lo com o sentido Constitucional, evitando um conflito direto e aplicando-se o princípio de Interpretação Conforme a Constituição. Tal análise pode ser observada no trecho do citado no recurso supracitado: “Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade” (STJ, 2018, *online*).

Assim, esse julgamento é um divisor de águas na hermenêutica, além de reconhecer a sentiência animal como fato jurídico, negar a aplicação automática do regime de bens de acordo com disposto no Código Civil, aplicou também, na prática, por analogia princípios do direito de família, como o do melhor interesse e da afetividade. Mediante tais aplicações práticas de analogia e dos princípios do direito de família, o STJ cumpre a hermenêutica prevista no art. 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (Brasil, 1942, *online*).

Destarte, o STJ deu um passo significativo na proteção do direito animal, buscando a solução que concretizasse o mandamento de proteção constitucional, aplicando o princípio da máxima efetividade ao não os classificar nem como coisa e nem como pessoa, mas como um ser de categoria jurídica nova que possui sentimentos, capazes de sentir dor, isto é, colocando-os em uma categoria única, de natureza jurídica *sui generis*³, suprimindo, dessa maneira, a morosidade legislativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao problema central da pesquisa de como o biocentrismo e a hermenêutica transformadora podem superar o antropocentrismo no Direito, assegurando proteção jurídica aos animais como seres sencientes e de valor intrínseco, considera-se que as perspectivas filosóficas biocêntricas, aliadas a uma hermenêutica jurídica transformadora, fundamentam e operacionalizam a superação do antropocentrismo ao fornecerem uma base ética consistente e ao orientarem a reinterpretação do ordenamento jurídico vigente. Essa operacionalização se dá

³ Significado de *sui generis*, conforme Michaelis (*online*): “Que não apresenta semelhança com nenhuma outra pessoa ou coisa; original, peculiar”. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sui%20generis/>.

através da releitura principiológica das normas constitucionais e infraconstitucionais, do uso criativo de técnicas interpretativas (como a analogia e a aplicação direta dos princípios constitucionais) para suprir omissões legislativas e do reconhecimento jurisprudencial da sentiência como atributo que confere status moral e jurídico especial, demandando proteção efetiva.

O propósito da pesquisa foi atingido quando demonstrou, de forma crítica e sistemática, que a superação do paradigma antropocêntrico no Direito brasileiro é um processo hermenêutico dinâmico e já em curso. Através da análise empreendida, verificou-se que a hermenêutica jurídica, ao revelar esse pressuposto oculto, transforma-se na ferramenta primordial para desnaturalizar essa visão e abrir espaço para uma interpretação jurídica mais abrangente e alinhada com os desafios éticos e ecológicos do século XXI. As perspectivas filosóficas biocêntricas, ao postularem o valor intrínseco de toda a vida, fornecem o substrato ético necessário para essa virada interpretativa, deslocando o eixo de valoração do humano isolado para a rede de interconexões que sustenta a vida.

No plano normativo interno, constatou-se que a CRFB/1988, em seu art. 225, §1º, VII, ao impor o dever de proteger a fauna e vedar a crueldade, erigiu um pilar normativo de caráter biocêntrico. Este dispositivo, interpretado à luz dos princípios da dignidade da vida, da solidariedade e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, exige uma leitura que transcende a visão utilitarista e patrimonial dos animais. A persistência de classificações arcaicas, como a do Código Civil que os define como bens móveis, representa uma contradição sistemática que deve ser resolvida pela primazia da ordem constitucional, através de técnicas como a interpretação conforme a Constituição.

A jurisprudência do STJ emergiu na pesquisa como o palco prático onde essa reconstrução hermenêutica se concretiza. Ao reconhecer a sentiência animal como fato jurídico relevante, ao afastar a aplicação automática das regras patrimoniais em conflitos envolvendo animais de companhia e ao buscar soluções que privilegiem o bem-estar do animal, o Tribunal opera uma verdadeira transmutação no status jurídico desses seres. Decisões como a do REsp 1.713.167/SP simbolizam a passagem de uma hermenêutica da dominação para uma hermenêutica da coexistência e do cuidado, atribuindo aos animais uma natureza jurídica *sui generis*. A crise ecológica global e o consenso científico sobre a sentiência animal tornam

insustentável a persistência de um direito cego à própria realidade factual e à exigência ética de justiça interespécies.

A pesquisa reforça que o Direito, como fenômeno cultural dinâmico, deve evoluir para um modelo mais justo e isonômico no tratamento animal, no qual a proteção dos animais como seres sensíveis e portadores de valor intrínseco seja um imperativo de justiça em si mesmo.

AGRADECIMENTOS

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) pelo apoio financeiro à presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. rev. atual. Santana de Parnaíba: Manole, 2021.

BARROSO. Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. 5. ed. rev. ampl. Petrópolis, RJ: Vozes, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 9 set. 1942.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 13 fev. 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 15.183**, de 30 de julho de 2025. Altera as Leis nºs 11.794, de 8 de outubro de 2008, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para vedar a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus ingredientes. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 30 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.713.167/SP**. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. 19 de junho de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 09 out. 2018.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza**: ética biocêntrica e políticas ambientais. Tradução: Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MICHAELLIS. **Dicionário**. On-line. Melhoramentos, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 04 dez. 2025.

MUNHOZ, Ana Vilma Santana; RIBEIRO, Glaucia Maria de Araujo; LIMA, Neuton Alves de. A cidadania ambiental como fundamento para consolidação do estado democrático. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 343–356, 2025. DOI: 10.17765/2176-9184.2025v25.e14005. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/14005>. Acesso em: 7 dez. 2025.

MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz; OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de; SANTOS, Allan Ribeiro dos; MUNHOZ, Ana Vilma Santana. Processo decisório e dimensão hermenêutica no controle jurisdicional de constitucionalidade. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 523–539, 2025. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/direito/article/view/13017>. Acesso em: 24 dez. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad. Marly Winckler. Rev. técn. Rita Paixão. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 27 de janeiro de 1978**. Bruxelas. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais/>. Acesso em: 03 dez. 2025.

WHITE, Lynn. The Historical Roots of Our Ecologic Crisis. **Science**. vol. 155. n. 3767. 1967. p. 1203 - 1207. *JSTOR*. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1720120>. Acesso em: 9 nov. 2025.